



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAS
(ao PLC nº 12, de 2016)

Dê-se ao art. 350-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 350-A.** Classificam-se como profissionais em *telemarketing* ou teleatendimento aqueles que exercem atividade laboral nas centrais de relacionamento direta ou indiretamente com clientes, os chamados *call centers*, através do desenvolvimento de relações de terceirização de processos e negócios com clientes e usuários de serviços e produtos para sua aquisição, cobrança, pesquisa, prestação de serviços técnicos e cadastramento com a comunicação pela voz com o uso de equipamento telefônico, comunicação eletrônica digital em tempo real e mensagem eletrônica com a utilização simultânea de terminais de computador para a elaboração, análise, prospecção, monitoria e coordenação de cadastro informatizado de pessoas física e jurídica a serviço da necessidade do cliente ou usuário.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com a emenda uma definição mais abrangente e mais precisa dos profissionais em *telemarketing* ou teleatendimento.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SF/19416.08633-00